

PARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT  
DIGNÍSSIMA PREGOEIRA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL- SRP 030/2018

Assunto: Impugnação do Edital de Licitação

**“IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO”**

VENCEDORA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI, com sede na Av. Curitiba nº 1013 - Bairro Jardim Cidade Verde, Campo Verde - Mt, CNPJ nº 14.571.427/0001-54, Inscrição Estadual isenta, e-mail [vencedora.vencedora@outlook.com](mailto:vencedora.vencedora@outlook.com), telefone/fax nº (66) 99982-6288, por intermédio de seu representante legal Sr. Fernando Alves de Sousa, portador do Documento de Identidade nº 1672911-0 ssp – MT, inscrito no CPF sob o nº 038.278.151-18, vem na forma legislação vigente impetrar pedido de impugnação do Edital acima mencionado pelos motivos descritos e devidamente fundamentados a seguir:

**DO DIREITO A IMPUGNAÇÃO**

Nossa empresa faz constar o seu pleno direito a impugnação devidamente fundamentada pela legislação vigente as normas de licitação

**LEI 8.666/93 Art. 41**

2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Diante da fundamentação jurídica apresentada fica comprovado nosso pleno direito ao uso da impugnação como ferramenta administrativa visando apontar os erros que levam este edital de licitação a um vício insanável para a administração pública conforme relatamos:

**14.571.427/0001-54**  
Vencedora Adm. de Serviços Eireli-EPP  
Av. Curitiba, 1013-Jardim Cidade Verde  
CEP: 78.840-000  
Campo Verde - MT

## FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

É cediço que o município de Chapada dos Guimarães, através da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Meio Ambiente – SMTUR, através do setor de licitações do município, publicou Pregão Presencial 030/2018, cujo objeto é o **Registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, para atender as necessidades do Município de Chapada dos Guimarães/MT, de acordo com as condições e demais especificações contidas no Edital e seus Anexos..**

Durante a análise do instrumento convocatório, foi observado que o edital contém irregularidades, conforme será demonstrado a seguir.

A impugnação apresenta pedido de inclusão no edital de documentos indispensáveis na condição de habilitação e análise da proposta ofertada pelo licitante no certame, uma vez que o próprio edital omite a solicitação de documentos próprios para a comprovação de Capacidade Técnica de tais interessados em participar do certame, indispensáveis a resguardar o município de prejuízos futuros, bem como a falta de apresentação da planilha de custo para a elaboração de uma proposta clara, dentro dos padrões do mercado e das leis trabalhistas e Convenções Coletivas vigentes no Estado de Mato Grosso, para assim afastar propostas com valores inexequíveis.

**“Ante o exposto, requer seja conhecida e acolhida a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.”**

## **IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS.**

Tendo em vista que o objetivo desta licitação é contratação de serviços de coleta de resíduos sólidos para atender as necessidades do município, com disponibilização de veículos, mão de obra e insumos, lembrando que a presente licitação em seu termo de referencia, descreve que a licitante interessada em concorrer, tem a obrigação de fornecer, a para melhor

### FASE ABERTURA DE PROPOSTAS:

**14.571.427/0001-54**  
Vencedora Adm. de Serviços Eireli-EPP  
Av. Curitiba, 1013-Jardim Cidade Verde  
CEP: 78.840-000  
Campo Verde - MT

O item 10 (**Da proposta de Preços**) em seus subitem **NÃO** descreve a exigência da Planilha de Custo e formação de Preços e como a Administração fará o julgamento das propostas, cada licitante poderá colocar o valor anual que lhe convém, sem se preocupar com o real custo do homem trabalhado, impostos e demais componentes, custo com veículos, manutenção e insumos originados da futura contratação .

Após a análise do termo de referencia vemos que o edital não se preocupa em orientar aos licitantes quanto ao pagamento de salários e benefícios ao trabalhador como transporte, alimentação, dentre outros, conforme a Convenção Coletiva e assim citar a CCT correta para a elaboração de seus custos, ou seja a CCT MT000208/2018 ( para motorista de caminhão compactador) e a CCT MT 000227/2018 (para coletor de lixo)

**Não cita nenhum acordo a ser seguido na hora da elaboração de suas propostas, como será que a administração na futura repactuação de preços, venha a saber que o reajuste está de acordo com a lei?**

Os preços deverá ser no mínimo os vigentes á data do ultimo dissidio, acordo ou convenção coletiva da categoria do profissional; - Sabendo que a CCT vigente para o ano de 2018 é a **MT 000227/2018** ou **CCT MT 000208/2018**, se uma licitante apresentar sua proposta com valores abaixo do mínimo nas devidas convenção esta deverá ser desclassificada, uma vez que a Administração é **FIEL SOLIDARIO** diante das contratações de **MÃO DE OBRA**, sendo corresponsável por qualquer dano causado na contratação, isto em qualquer sociedade.

**DA AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO DOS PREÇOS EM PLANILHA ABERTA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7.º, §2.º, INCISO II E ARTIGO 40, §2.º, INCISO II DA LEI 8666/1993**

“Verifica-se que o edital em seu Anexo I do Termo de Referência e Anexo II - Modelo de Proposta apresentou uma planilha indicativa para apresentação de proposta, sem, contudo, indicar o orçamento estimado para a prestação dos serviços.

Não obstante, o item 11.8 do edital prevê que o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto a compatibilidade do preço estimado para a contratação e após verificará a habilitação da proponente conforme disposições do edital, sendo assim, entende-se que, será utilizado na análise dos valores ofertados pela licitante, para fins de aceitação ou não da proposta comercial”. Tal omissão constitui direta violação aos artigos 7.º §2.º, inciso II e artigo 40, §2.º, inciso II, todos da lei 8666/1993, aplicáveis por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10520/2002:

Pela previsão dos referidos artigos, portanto, toda licitação, inclusive de serviços, necessariamente possui como pressuposto de validade a existência de um orçamento estimado em planilha aberta de composição de custos unitários. Tal planilha detalhada é essencial para que, no curso do certame, seja possível verificar eventual adequação dos preços propostos aos valores de mercado, inclusive em relação a todos os componentes que repercutem na formação do preço final.

Este juízo quanto aos preços ofertados (se são exequíveis ou estão dentro dos padrões de mercado) depende diretamente da informação contida na estimativa de custos, sendo essencial para a análise a ser realizada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio.

A falta desta estimativa detalhada de custos inviabiliza a avaliação quanto à compatibilidade dos preços ofertados (avaliação esta a ser realizada na sessão pública do pregão). Tal circunstância macula o julgamento a ser realizado e, conseqüentemente, todo o procedimento realizado.

Deste modo, uma planilha detalhada de composição dos preços ofertados é primordial para que a contratação possa ser efetivada corretamente, pela mesma lógica contida no artigo 40, §2.º, inciso II da lei 8666/1993 citado acima, não bastando a planilha contida no edital.

Ainda que não se apresente uma planilha detalhada dos custos, é essencial, de qualquer forma, que seja apresentado o valor orçado para a íntegra da presente prestação de serviço que se pretende licitar.”

A administração ao deixar de solicitar que uma licitante obedeça e utilize a CCT para elaboração de suas propostas,

também está sendo conivente a qualquer falha futura por parte da licitante vencedora, quanto ao pagamento de salários abaixo do permitido na CCT, deixar de pagar os benefícios adquirido aos profissionais contratados, causando transtornos futuros a administração.

Não podemos deixar este lapso comprometer os novos serviços a serem contratado.

“Verifica-se que o edital em seu Anexo II do Termo de Referência -Modelo de Proposta, apresentou uma planilha indicativa para apresentação de proposta, sem, contudo, indicar o orçamento unitário estimado para a prestação dos serviços.

Tal omissão constitui direta violação aos artigos 7.º §2.º, inciso II e artigo 40, §2.º, inciso II, todos da lei 8666/1993, aplicáveis por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10520/2002:

Nota- se que se uma licitante informar em sua planilha de custo todos os valores exigidos na Convenção Coletiva e todos os impostos trabalhistas que a mesma vai ter que custear durante a contratação, juntamente com os tributos federais e municipais, para cada tipo de serviço de acordo com a faixa salarial da CCT compatível com a função, torna se um auxílio não somente para o julgamento da proposta mais vantajosa como também para uma futura repactuação, sendo indispensável a sua apresentação. O prejuízo será principalmente da administração.

Tal discriminação é, também, essencial para que posteriormente, no curso do contrato, possa ser avaliada, com critério, eventual necessidade de revisão do equilíbrio econômico-financeiro, de modo a que a repercussão no valor ocorra sobre aquele item do preço que tenha sofrido alteração, tal como, por exemplo, um acréscimo de impostos ou de quaisquer insumos que alterem o preço final do serviço prestado.

A inexistência de uma planilha indicativa para apresentação dos preços gera não apenas dúvidas na forma de disputa, como também no modo de apresentação das propostas neste pregão. Ademais, uma planilha detalhada de composição dos preços ofertados é primordial para a contratação possa ser efetivada corretamente, pela mesma lógica contida no artigo 40, §2.º, inciso II da lei 8666/1993 citado acima.

Além disso, a Instrução Normativa nº 02/2008 prevê:

"Art. 29-A. A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador **deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços**, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

Apresentar planilha preenchida com os preços unitários propostos, contendo a composição de custos, destacando os custos de material, mão de obra, veículos e equipamentos, comprovando que os preços são de mercado e provisionamento da Lei 123/2006 art. 17 Inciso XII;

A planilha de custos e formação de preços de postos de serviço em face dos valores limites referenciais para contratações estabelecidos pelo Tribunal de Conta da União buscando assim evitar preços artificialmente elevados, sem justificativa da excepcional necessidade que importe sua majoração.

O Decreto 2.271/97, art. 1º, § 1º, define que as atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações (serviços continuados) serão, de preferência, objeto de **repactuação**.

Na repactuação a variação dos componentes dos custos do contrato deve ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços e o contrato é corrigido na exata proporção do desequilíbrio que

parte da interessada lograr comprovar ([Acórdão nº 1.563/2004 Plenário](#)).

O *preço global* efetivamente é o que importa para o julgamento das propostas. No entanto, isso não autoriza que, a título de poder oferecer preço global em valor mais interessante para a administração do que a das concorrentes no certame, uma licitante apresente preços para determinados itens que não sejam os **preços justos**.

Quando se fala em **preço justo**, trata-se da **vedação ao enriquecimento sem causa** previsto no [art. 884 do Código Civil](#).

Acórdão 1.827/2008 Plenário: A partir da data em que passou a vigor as majorações salariais da categoria profissional que deu origem à revisão, a contratada passou a deter o direito à repactuação de preços. Todavia, ao firmar o Termo Aditivo de Prorrogação Contratual sem suscitar os novos valores pactuados no Acordo Coletivo, ratificando os preços até então acordados, a contratada deixou de exercer o seu direito à repactuação pretérita, dando azo à ocorrência de preclusão lógica.

Sendo assim como haverá uma repactuação correta se a administração não requereu no certame a apresentação de planilha de custos para a elaboração de sua proposta?

O processo licitatório visa o Pregão presencial, mediante o respeito aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. A obtenção da proposta mais vantajosa (menor preço) é de suma importância para a administração pública, mas não é o único critério a ser observado, devendo a mesma atentar para o cumprimento das regras estabelecidas no Edital e para a isonomia no julgamento dos critérios de concorrência estabelecidos em edital. Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO: Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Noutro giro: a atividade da administração pública encontra-se subordinada a todo ordenamento jurídico em vigor.

Quanto ao doutrinador Carlos Ari Sundfeld, prega o seguinte:

O julgamento objetivo, obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põe a perder o caráter igualitário do certame. De nada valeriam todos os cuidados da Constituição e da lei, ao exigirem a licitação e regularem seu processamento, se ao administrador fosse dado o poder de escolher o vencedor, a seu talante.

Da mesma maneira, Hely Lopes Meirelles:

Nulo, portanto, o edital omissivo ou falho quanto ao critério e fatores de julgamento, como nula é a cláusula que, ignorando-os, deixe ao arbítrio da Comissão Julgadora a escolha da proposta que mais convier à Administração.

Enfim, o julgamento das licitações deverá ser realizado consoante critérios claros, objetivos e públicos, sob pena de invalidação. De tal modo, as formalidades impostas pela lei, atos normativos e instrumento convocatório para a licitação são obrigatórias para os licitantes e agentes públicos nela envolvidos.

Essas lições confirmam que o Pregoeiro, antes de olhar para os preços, deverá olhar para a regularidade das propostas. Não há que se falar em MENOR PREÇO, olhando-se para proposta irregular.

A prática dos órgãos públicos de aviltamento dos preços nos contratos de prestação de serviços, seja pela limitação de valores no próprio edital, seja na prática de incentivo às empresas a baixarem seus preços sem levarem em conta os custos reais, tem sido nefastas às empresas e aos Órgãos Públicos de forma geral, pois na maioria das vezes as empresas “baixam” seus preços no afã de contratar com a Administração Pública a qualquer custo, sem levar em conta as despesas que terão de suportar para honrar seus compromissos.

Tal prática vem se tornando um verdadeiro tormento aos gestores e motivo de falência de milhares de empresas prestadoras de serviços, especialmente as de menor porte, que não dispõem de recursos para suportar os prejuízos causados pelos preços aviltados que praticam nas licitações.

Pode-se verificar o caos existente por meio da quantidade de empresas com penalidades, devidamente transitadas e julgadas, que hoje estão no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) da Controladoria Geral da União, onde existem mais de 8.200 (oito mil e duzentas) com algum tipo de impedimento de licitar com a Administração Pública, a maioria por ofensa ao art. 87 da Lei 8.666/93 (descumprimento contratual), bem como as mais de 10.000 (dez mil) ações trabalhistas movidas por funcionários de empresas terceirizados pelo Estado, que estão a reivindicar a co-responsabilidade da União pelos direitos trabalhistas negados pelas empresas terceirizadas.

Acreditamos que a falta de exigência de Planilha de Custos e Formação de Preços pode acarretar sérios danos ao andamento do certame bem com o resultado da futura contratação, pois ao final do certame teremos empresas que sem levar em conta os custos reais da prestação do serviço, reduzem os preços não dando condições de arcar com as exigências da administração, retrata a manipulação de valores tanto pelo licitante quanto pelo Órgão demandante. Chegou o tempo de se alterar a forma de apresentação de custos das empresas, pois da forma com está sendo feito atualmente, as empresas sérias e interessadas em cumprir com todas as obrigações contratuais inerentes à terceirização para o Estado, estão sendo prejudicadas pelo afã do Estado em contratar o mais barato possível e as empresas licitantes em assegurar contratos com a Administração a qualquer custo, mesmo que com a sua própria morte.

À luz da Legislação e da Jurisprudência, é certo que cabe à Administração prevenir e evitar a ocorrência de práticas irregulares, mediante exigências em Edital de todas as condições necessárias para a execução do objeto pretendido.

No entanto, não se deve buscar o “menor preço”, a “qualquer custo”, mas sim o “melhor preço”, qual seja, aquele que permita a contratada arcar com TODOS os custos da mão-de-obra, materiais, equipamentos, tributos, benefícios sociais, contribuições, custos administrativos e com taxas e emolumentos. A própria Lei 8.666/93 em sua previsão contida no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso) Com base neste art. 3º, vê-se que o Legislador quis garantir à Administração a responsabilidade por “selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração” que deve-se entender como aquele de menor custo, desde que atenda às obrigações pecuniárias inerentes à execução do objeto desejado.

De certo a IN 005/2017 no **ANEXO VII-A - DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO** em seu item 6.2 onde destacamos os pontos a seguir:

6. Da proposta:

6.1. Nas exigências de formulação das propostas deverão constar a forma, o local, a data e a hora de sua apresentação, bem como a validade e as demais condições de julgamento previstas no Termo de Referência ou Projeto Básico;

6.2. As disposições para apresentação das propostas deverão prever que estas sejam apresentadas de forma clara e objetiva, estejam em conformidade com o ato convocatório, preferencialmente na forma do modelo previsto Anexo VII-C, e contenham todos os elementos que influenciam no valor final da contratação, detalhando, quando for o caso:

a) os preços unitários, o valor mensal e o valor global da proposta;

b) os custos decorrentes da execução contratual, mediante o preenchimento do modelo de planilha de custos e formação de preços;

c) a indicação dos sindicatos, Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas-bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO);

d) a produtividade adotada e, se esta for diferente daquela utilizada pela Administração como referência, ou não estiver contida na faixa referencial de produtividade, mas admitida pelo ato convocatório, a respectiva comprovação de exequibilidade;

e) a quantidade de pessoal que será alocado na execução contratual;

f) a relação dos materiais e equipamentos que serão utilizados na execução dos serviços, indicando o quantitativo e sua especificação;

#### **DO PEDIDO:**

**Pede-se que seja retificado o edital e incluído no item 10 – PROPOSTA DE PREÇOS, a exigência de APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CUSTO, obedecendo a CCT vigente para cada serviço solicitado de forma detalhada a sua composição unitária para a implantação de serviço ao possível contrato com a administração, para que o licitante comprove a elaboração de sua proposta de forma clara e coerente, para não gerar prejuízos futuros a administração.**

#### **FASE DE HABILITAÇÃO:**

**DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESSENCIAIS: REGISTRO DA EMPRESA LICITANTE, DO RESPONSÁVEL TÉCNICO E DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS, JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CREA. COMPROVAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE DE POSSUIR EM SEU QUADRO PERMANENTE, NA DATA PREVISTA PARA ENTREGA DA PROPOSTA, PROFISSIONAL DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CREA, DETENTOR DE ATESTADOS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, QUE ATUARÁ COMO SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO**

Da análise do convocatório, verifica-se que são feitas poucas exigências quanto à documentação para qualificação técnica a ser apresentada:

#### **12.2.2 RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

- a) A(s) empresa(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar atestado(s) de capacidade técnica, pertinente e compatível(is) com o objeto desta licitação, podendo o(s) mesmo(s) ser(em) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado caso o(s) atestado(s) seja(m) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito privado, deverá(ão) obrigatoriamente ser(em) apresentado(s) com firma reconhecida em cartório.
- b) Poderão participar deste certame, quaisquer licitantes que detenham atividade pertinente e compatível com o objeto, para exercer a atividade;
- c) Prova de que a empresa está em plena atividade, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, que deverá ser comprovado através do Alvará de Funcionamento da empresa do ano de 2018.
- d) Só serão considerados válidos os atestados em papel timbrado da entidade expedidora, com identificação do CNPJ, Razão Social e endereço da entidade. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo seu nome, cargo exercido na entidade, número de telefone para contato, estando as informações sujeitas à conferência pela Comissão.

**No termo de referencia em seu item 3.1. complementa os requisitos de Qualificação Técnica nas seguintes informações:**

**DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO COMPLEMENTAR:**

3.1. Na habilitação, além dos documentos exigidos deverão ser apresentados também:

3.1.2. Declaração que a empresa caso sagra-se vencedora manterá garagem, bem como os aparelhos técnicos adequados e disponíveis para realização dos serviços de manutenção e de capacidade para substituição dos veículos quando necessário, garantindo que não ocorra paralisação dos serviços de coleta de lixo.

3.1.3. A Licitante deverá ainda declarar, caso seja vencedora, que disponibilizará um veículo reserva para não prejudicar a prestação do serviço público, devendo manter a prestação do serviço de forma contínua e eficiente.

3.1.4. Declaração que a empresa licitante tomou conhecimento de todas as informações e condições para o cumprimento das obrigações objeto desta licitação e que quando da contratação deverá apresentar à fiscalização da SMTU, todos os veículos em plenas condições operacionais e documentais.

3.1.5. A licitante deverá apresentar juntamente com os documentos de habilitação, Certidão de Registro no CRA – Conselho Regional de Administração, da empresa e do responsável técnico, em conformidade com a Lei nº 4.769/65 e Lei nº 6.839/80, por se tratar de serviço com fornecimento de mão de obra.

Foi possível verificar que o ato convocatório não cumpre por completo as exigências legais dispostas na Lei nº 8666/93, Lei Geral das Licitações. É grave a inexistência de exigência no sentido de que seja comprovado o responsável técnico nos quadros da empresa, o registro da empresa no CREA e o registro dos atestados do responsável técnico.

**Após sua publicação foi publicado uma errata onde retifica o item 3.1.5 citado acima, substituindo para a seguinte informação:**

Onde se lê: “3.1.5 A licitante deverá apresentar juntamente com os documentos de habilitação, Certidão de Registro no CRA – Conselho Regional de Administração, da empresa e do responsável técnico, em conformidade com a Lei nº 4.769/65 e Lei nº 6.839/80, por se tratar de serviço com fornecimento de mão de obra.”

Leia-se: “3.1.5 A Certidão de Registro da empresa licitante e do Responsável no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, com jurisdição sobre o domicílio da sede da licitante.”

A ausência de tal requisito demonstra uma afronta ao disposto na Lei das Licitações. O já mencionado art. 30 exige que, para a qualificação técnica das empresas, será necessária a comprovação de tal condição. In verbis:

**“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"  
[grifos nossos]

De pronto, observa-se que a lei obriga à Administração exigir dos licitantes, entre os requisitos para a habilitação, mais especificamente no tocante à qualificação técnica, a comprovação de aptidão técnica genérica (registro ou inscrição em entidade profissional competente) e a comprovação de aptidão técnica específica - apresentação de atestados, devidamente registrados na entidade profissional competente, relativos à execução de serviços compatíveis, em características, quantidades e prazos ao licitado. As licitações que visam à contratação de serviços e fornecimentos deverão observar as exigências constantes no art. 30 da Lei nº 8666/93, sob pena de descumprir a legalidade e, por conseguinte, eivar o certame de nulidade.

Dessa forma, vislumbra-se que o registro ou inscrição da Empresa, do Responsável Técnico bem como dos Atestados de Capacidade Técnica, exigidos pela Lei de Licitações, deverão ser feitos em entidade profissional competente, a que por lei possua essa incumbência.

Tal entendimento já foi inclusive proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

**“RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ARTIGO 30, II, § 1º DA LEI N. 8.666/93 - CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CREA - VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÃO.**

O artigo 30, inciso II, § 1º da Lei de Licitações, determina a comprovação de aptidão técnica, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

In casu, porém, a empresa recorrida foi excluída de processo licitatório, na fase de habilitação, por não ter registrado no CREA o atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito privado, que comprovava a execução de estrutura metálica com vão livre superior a vinte metros, conforme determinava o Instrumento Editalício.

É certo que o edital pode estabelecer exigências que particularizem as diretrizes elencadas pela lei, para que seja realmente aferida a capacidade técnica e operacional das empresas candidatas à execução da obra ou serviço. Não se pode, todavia, admitir a faculdade de excluir disposições legais que têm por finalidade justamente a garantia das informações apresentadas pelas licitantes por órgão oficial.

A presunção de autenticidade de documento fornecido por empresa particular é meramente iuris tantum e cede em face de lei que determina a certificação por entidade profissional, com status de representante da categoria e, portanto, em condições de aferir questões alusivas à capacitação técnica. Recurso especial provido.” (REsp 324.498/SC, Relator:

Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 19/02/2004, T2 - SEGUNDA TURMA)

Por este fato, constata-se que não é suficiente para suprir a exigência da Lei nº 8666/93, no caso de licitações pertinentes a serviços, a simples apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, uma vez que existe a expressa obrigatoriedade, de que tais atestados, sejam certificados pela entidade profissional competente.

Toda vez que a atividade-fim da licitante estiver sujeita à inscrição no Conselho Regional ou em outro órgão classista, é imprescindível exigir a apresentação de atestados registrados na entidade profissional competente. No caso em apreço, os serviços de COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO são fiscalizados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREA, pois tratam de atividade-fim da profissão de engenheiro, o qual é qualificado para ser responsável técnico por esses serviços, conforme demonstra a legislação.

É o que define o item 10.3 do Anexo VII-A da Instrução Normativa nº. 05/2017 – SEGES/MPDG, a qual dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços.

Reitera-se que, conforme decidiu o STJ no já citado REsp nº 324.498, a presunção de autenticidade de documento fornecido por empresa particular é meramente relativa e cede em face de lei que determina a certificação por entidade profissional, com status de representante da categoria e, portanto, em condições de aferir questões alusivas à veracidade da documentação relativa à capacitação técnica.

Dessa forma o Edital deve exigir que as Empresas Licitantes, os Responsáveis Técnicos, como também os Atestados de Capacidade Técnica apresentados, sejam registrados na entidade profissional competente, nesse caso o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA, como também deve exigir a comprovação por parte das licitantes de possuir em seu quadro permanente responsável técnico devidamente registrado no CREA.

Ao não exigir a Capacitação técnica – profissional dos licitantes a Administração incorre em ilegalidade por não cumprir no art. 30 da Lei 8.666/93, e permite que a Administração contrate uma empresa que não possua responsável técnico, colocando o município em risco, o que é grave e caminha na direção contrária à probabilidade Administrativa.

Ainda sendo inerente ao CREA, também devem os atestados de capacidade técnica ser registrados na entidade profissional competente, nos termos do art 30 II e §1º da Lei 8.666/93.

#### **DO PEDIDO:**

**Portanto, requer a impugnante a alteração dos termos do instrumento convocatório, em virtude das irregularidades narradas nesta peça A RETIFICAÇÃO DO EDITAL E A INCLUSÃO DE NOVOS ITENS NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.**

Assim, por toda a argumentação exposta, percebe-se que o instrumento convocatório não cumpre com todas as exigências legais. Dessa forma o ato convocatório deve ser alterado, de forma a incluir a exigência da apresentação do registro no CREA não só da Empresa Licitante, mas também, de seu Responsável Técnico e dos Atestados de Capacidade Técnica a serem apresentados, como também a comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente profissional devidamente registrado no CREA, que atuará como seu Responsável Técnico (engenheiro Sanitarista e/ou Ambiental) aptos a assumir as responsabilidades junto aos serviços, com a apresentação de comprovação por meio de:

Um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m):

- a. Aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante gerencia ou gerenciou serviços terceirizados, com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número de empregados que serão necessários para suprir os postos contratados em decorrência desta licitação;
- b. Será aceito o somatório de atestados e/ou declarações de períodos concomitantes para comprovar a capacidade técnica.
- c. O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica deverá(ão) se referir a serviços prestados, no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificada no contrato social, devidamente registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal do Brasil – RFB.
- d. As licitantes deverão disponibilizar, quando solicitadas, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados.
- e. Somente serão aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do respectivo contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.
- f. Os atestados e/ou certidões de capacidade técnica deverão ter sido emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado e devidamente certificados/averbados pelo Conselho de Classe correspondente ao profissional.

Possuir o licitante, na data prevista para a entrega dos envelopes, vínculo com os profissionais de nível superior registrado no Conselho Profissional Competente, ( Engenharia Sanitaria e/ou Ambiental) detentor de atestado de responsabilidade técnica, acompanhado do CAT, por execução de serviços de características semelhantes.

- a. Certidão de acervo Técnico - CAT deverá referir-se as atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional, sendo que somente serão aceitas as constantes do artigo 10 da Resolução n. 218 do Confea e relacionadas a execução do serviço.
- b. vinculação dos profissionais constante do item será caracterizada através do vínculo empregatício, participação societária ou por meio de contrato de prestação de serviços.
- c. O vínculo empregatício será comprovado mediante anexação de cópia da carteira profissional de trabalho - CTPS e da FRE - Ficha de Registro de Empregados, que demonstre a identificação do profissional e guia de recolhimento do FGTS onde conste o nome do profissional.
- d. A participação societária será comprovada à luz dos documentos apresentados consoante o item .
- e. O contrato de prestação de serviços a que se refere o item , deverá ser apresentado de acordo com a legislação comum, com firma reconhecida do contratante e contratado e ter vigência temporal até a entrega do objeto da licitação à Administração Pública.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em razão de tudo o que foi exposto, é imprescindível ressaltar que as alterações requeridas visam a garantir que haja a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, considerada “aquela que contempla produto ou serviço de boa qualidade, associada a preço compatível com o praticado pelo mercado, conforme previsto no art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93” (Acórdão nº. 1214/2013 - Plenário).

**PEDIDOS:**

- A Retificação do edital, diante de inúmeras inconformidades apontadas que conseqüentemente merecem apreciação e retificação do edital, como citamos no conteúdo deste documento;

- A **Retificação do edital**, incluindo no item 10 – PROPOSTA DE PREÇOS, a exigência de APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CUSTO, obedecendo a CCT vigente para cada serviço solicitado de forma detalhada a sua composição unitária para a implantação de serviço ao possível contrato com a administração, para que o licitante comprove a elaboração de sua proposta de forma clara e coerente, para não gerar prejuízos futuros a administração. nos documentos de habilitação a Comprovação econômica Financeira, e na as informações omissas a serem agregadas e/ou esclarecidas nas proposta de preços, com base no que foi exposto;

- A **Retificação do edital**, de forma a incluir a exigência da apresentação do registro no CREA não só da Empresa Licitante, mas também, de seu Responsável Técnico e dos Atestados de Capacidade Técnica a serem apresentados, como também a comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente profissional devidamente registrado no CREA, que atuará como seu Responsável Técnico ( engenheiro Sanitarista e/ou Ambiental) aptos a assumir as responsabilidades junto aos serviços, com a apresentação de comprovação por meio de:

Um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m):

- a. Aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando, que a licitante gerencia ou gerenciou serviços terceirizados, com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número de empregados que serão necessários para suprir os postos contratados em decorrência desta licitação;
- b. Será aceito o somatório de atestados e/ou declarações de períodos concomitantes para comprovar a capacidade técnica.
- c. O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica deverá(ão) se referir a serviços prestados, no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificada no contrato social, devidamente registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal do Brasil – RFB.
- d. As licitantes deverão disponibilizar, quando solicitadas, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados.
- e. Somente serão aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do respectivo contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.
- f. Os atestados e/ou certidões de capacidade técnica deverão ter sido emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado e devidamente certificados/averbados pelo Conselho de Classe correspondente ao profissional.

Possuir o licitante, na data prevista para a entrega dos envelopes, vínculo com os profissionais de nível superior registrado no Conselho Profissional Competente, ( Engenharia Sanitária e/ou Ambiental) detentor de atestado de responsabilidade técnica, acompanhado do CAT, por execução de serviços de características semelhantes.

- a. Certidão de acervo Técnico - CAT deverá referir-se as atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional, sendo que somente serão aceitas as constantes do artigo 10 da Resolução n. 218 do Confea e relacionadas a execução do serviço.
- b. vinculação dos profissionais constante do item será caracterizada através do vínculo empregatício, participação societária ou por meio de contrato de prestação de serviços.
- c. O vínculo empregatício será comprovado mediante anexação de cópia da carteira profissional de trabalho - CTPS e da FRE - Ficha de Registro de Empregados, que demonstre a identificação do profissional e guia de recolhimento do FGTS onde conste o nome do profissional.
- d. A participação societária será comprovada à luz dos documentos apresentados consoante o item .
- e. O contrato de prestação de serviços a que se refere o item , deverá ser apresentado de acordo com a legislação comum, com firma reconhecida do contratante e contratado e ter vigência temporal até a entrega do objeto da licitação à Administração Pública, com base no que foi exposto;

Com base no que foi exposto, vimos requerer a essa Comissão, que receba a presente **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL** e seu **PROVIMENTO** para o fim de **RETIFICAR O EDITAL** procedendo as alterações pertinentes, e a publicação das mesmas, de forma a garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes em busca de selecionar a melhor proposta, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e conseqüente nulidade do certame.

Sendo o que tínhamos até o presente momento, estamos a disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,



**Vencedora Administradora de Serviços Ltda EPP**

CNPJ: 14.571.427/0001-54  
**Fernando Alves de Sousa**

14.571.427/0001-54  
Vencedora Adm. de Serviços Eireli-EPP  
Av. Curitiba, 1013-Jardim Cidade Verde  
CEP: 78.840-000  
Campo Verde - MT